

Mandatos do Relator Especial sobre a independência dos juizes e advogados; do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária; do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários; do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão; do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação; e do Relator Especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Ref.: AL CUB 2/2024
(utilize esta referência na sua resposta)

3 de abril de 2024

Excelência,

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência na nossa qualidade de Relator Especial sobre a independência dos juizes e advogados; Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária; Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários; Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão; Relator especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação e Relator especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em conformidade com as resoluções 53/12, 51/8, 54/14, 52/9, 50/17 e 52/7 do Conselho dos Direitos do Homem.

Neste contexto, gostaríamos de chamar a atenção urgente do Governo de Vossa Excelência para as informações que recebemos sobre a falta de garantias de um julgamento justo em Cuba e outras violações graves cometidas, como desaparecimentos forçados, contra pessoas detidas em julho de 2021.

A este respeito, gostaríamos de recordar que, em 11 de julho de 2021 e durante os dias seguintes, teve lugar uma série de manifestações pacíficas em praticamente toda a República de Cuba. Começaram no município de San Antonio de los Baños, por volta das 10 horas da manhã, e rapidamente se espalharam por todo o país.

As preocupações relacionadas com as alegações de uso excessivo da força por parte da polícia e dos militares contra manifestantes, jornalistas e defensores dos direitos humanos no contexto destes protestos pacíficos já foram comunicadas ao Governo de Vossa Excelência (CUB 3/2021). Durante as manifestações, também foram levantadas preocupações sobre relatos de suspensão de serviços de Internet e telecomunicações, bem como detenções arbitrárias e desaparecimentos forçados. Agradecemos as respostas recebidas em 5 de agosto de 2021, no entanto, as preocupações permanecem nestes casos.

De acordo com as informações recebidas:

Centenas de milhares de pessoas lançaram uma série de manifestações pacíficas e espontâneas em toda a República de Cuba em 11 de julho de 2021. As informações indicam que os protestos foram desencadeados por problemas estruturais ligados a elevadas taxas de pobreza e desemprego, escassez de alimentos, limitações ao gozo dos direitos humanos, falta de mecanismos de participação dos cidadãos e criminalização dos defensores dos direitos humanos, activistas pró-democracia e outros críticos do Governo.

Nos dias que se seguiram, as forças do DSS, a polícia e os agentes do Ministério do Interior e do Ministério das Forças Armadas terão reprimido violentamente estas manifestações e detido entre 5.000 e 8.000 pessoas em todo o país.

As informações sugerem que, desde julho de 2021 até à data, milhares de cubanos privados de liberdade não tiveram acesso a um tribunal independente e imparcial, nem a garantias de um processo equitativo e de um julgamento justo, incluindo a um advogado independente da sua escolha.

As informações sugerem ainda que todas as pessoas detidas foram alegadamente sujeitas a detenção e prisão preventiva por períodos que variam entre 24 horas e mais de seis meses. As informações sugerem ainda que a maior parte das pessoas detidas só compareceram perante um juiz muitos dias, semanas ou meses após a sua detenção inicial no âmbito das manifestações. Antes de serem apresentados a uma autoridade judicial, o destino e o paradeiro dos detidos permaneciam desconhecidos, o que pode ter conduzido a actos de desaparecimento forçado.

Direito penal e prisão preventiva prolongada

¹Em 1 de janeiro de 2022, entrou em vigor uma nova lei de processo penal por força da Lei 143 relativa ao processo penal (a seguir designada "nova lei de processo penal"). ²Os processos penais ocorridos antes de 1 de janeiro de 2022 são regidos pela Lei de Processo Penal aplicável nessa data, a Lei 5 de 1977 (a seguir designada "antiga Lei de Processo Penal").

Os agentes policiais atualmente encarregados das investigações nos casos de pessoas detidas, em conformidade com os artigos 124º e 127º da Nova Lei de Processo Penal, são funcionários do Ministério da Administração Interna, cujas funções são exercidas por agentes que operam sob as ordens do Departamento de Segurança do Estado.

A Nova Lei de Processo Penal atribuiu plenos poderes aos polícias de investigação, designados por "Instrutores", uma figura exterior ao Juiz de Instrução, para manter um detido sob custódia policial durante 24 horas (com base no artigo 245.º), e depois detê-lo por um período mais longo, impondo outra medida cautelar de privação parcial da liberdade. Isto significa que o indivíduo ficará detido até sete dias sem supervisão judicial e sem contacto com o mundo exterior. As pessoas próximas dos detidos terão ido procurá-los, mas não obtiveram qualquer informação sobre o seu destino e paradeiro até serem presentes a uma autoridade judicial.

De facto, após a detenção policial inicial de 24 horas, os instrutores teriam 72 horas adicionais (ao abrigo do artigo 246.º), para além das 24 horas iniciais, para manter a pessoa detida sob custódia e tomar uma nova decisão para prolongar a detenção. Posteriormente, o procurador, por sua vez, teria mais 72 horas para tomar uma decisão de prolongar a detenção.

¹ Lei 143/2021 "Processo Penal" (GOC-2021-1073-O140), Jornal Oficial n.º 140 Ordinário de 7 de dezembro de 2021.

² Lei de Processo Penal (alterada), Lei n.º 5 de 13 de agosto de 1977.

detenção por recomendação do instrutor (com base no artigo 247.º). Tal como definido pela lei cubana, em caso algum, durante essas 168 horas (24 horas iniciais + 72 horas sob a alçada do instrutor + 72 horas sob a alçada do procurador), ou 7 dias, qualquer juiz interviria na determinação da legalidade da detenção. Durante as prorrogações acima referidas, não haveria qualquer registo oficial da detenção e nem os seus familiares nem qualquer representante legal da sua escolha teriam sido informados do seu destino e paradeiro.

Toda a fase de inquérito tem um prazo máximo estimado de 6 meses, durante o qual os arguidos são mantidos em prisão preventiva, ou outras medidas de privação parcial ou total da liberdade, decretadas primeiro pela polícia, depois pelo investigador e posteriormente pelo procurador do Ministério Público (artigo 107.º).

Além disso, o prazo do inquérito - e da prisão preventiva que lhe está intimamente ligada - pode ser prorrogado por lei, pelo tempo que for necessário, a partir de seis meses, sem mais do que a autorização do Procurador-Geral da República (artigo 107.º).

De acordo com a legislação em vigor, a intervenção do juiz só começaria quando o processo fosse remetido ao tribunal no final dos autos da fase preparatória ou, na nova lei processual penal, apenas se o Ministério Público concordasse, a pedido da defesa, com o controlo da medida cautelar pelo juiz.

O poder judicial em Cuba

A informação alega que o quadro jurídico e as disposições administrativas em Cuba não permitem que estes detidos sejam apresentados a juízes imparciais, tal como exigido pelas normas internacionais em matéria de julgamento equitativo.

³Existem duas categorias de juízes na República de Cuba, os juízes leigos e os juízes profissionais. Em ambos os casos, os requisitos para se tornar um juiz são:

(a) a posse de uma "moral" elevada - avaliada pelo Partido Comunista de Cuba - e (b) a posse de um "prestígio público" (juízes profissionais) ou de uma "reputação pública" (juízes leigos), regulamentada pela Assembleia do Poder Popular e pelo Conselho Superior do Supremo Tribunal Popular, ambos subordinados ao Partido Comunista.

⁴No caso dos juízes leigos, afirma-se que "a nomeação dos candidatos corresponde a uma comissão presidida pela Central de Trabalhadores de Cuba e composta também pelas restantes organizações sociais e de massas do país; a sua eleição é feita por um período de cinco anos e a sua reeleição segue o mesmo procedimento".

A informação sugere que, conseqüentemente, a nomeação de juízes na República de Cuba não seria feita de acordo com critérios de excelência académica ou através de um exame independente para acesso à carreira judicial. No caso dos juízes leigos, também não responderia a uma escolha aleatória de entre os

³ <https://www.tsp.gob.cu/jueces>.

- ⁴ Nenhuma organização social registada em Cuba pode ser independente do governo, uma vez que a Lei das Associações, Lei 54, artigo 8º, obriga ao cumprimento do artigo 13º, que impõe a dependência de um organismo governamental, à discrição do governo.

população. O modo de ingresso na carreira judicial corresponderia então à verificação administrativa do controlo da "moral" e do "prestígio/conceito" avaliados e controlados pelo Partido Comunista de Cuba.

A informação sugere ainda que os juízes teriam sido escolhidos para as suas funções devido à sua proximidade "moral" com o Partido Comunista Cubano e à idoneidade que o "prestígio público" ou a "posição pública" lhes confeririam.

A informação indica então que os juízes cubanos não teriam liberdade na interpretação e aplicação da lei independentemente do poder político, pois teriam de orientar a sua prática profissional pelos ditames da hierarquia do Partido Comunista.

É igualmente indicado que, no caso de uma decisão favorável ao arquivamento justificado de um processo por falta de provas ou por qualquer outra circunstância, os juízes poriam em risco o seu estatuto de funcionários públicos ao incorrerem na possível percepção de uma perda de idoneidade para o exercício de funções perante o Partido Comunista de Cuba.

Igualdade de armas

A informação alega ainda que o quadro jurídico e as disposições institucionais em Cuba não garantem a igualdade de armas para estes detidos na preparação da sua defesa, tal como exigido pelas normas internacionais de julgamento justo.

⁵ Como primeiro exemplo, a informação salienta que, de acordo com a alínea b) do artigo 7.º da Lei 83 (também referida como a Lei da Procuradoria-Geral da República de Cuba), um dos objectivos da Procuradoria-Geral da República é agir contra dissidentes ou "contra-revolucionários" que se dirigem "contra a independência e a soberania do Estado, bem como contra os interesses políticos, económicos e sociais do Estado".

No que diz respeito à apresentação de peritos e testemunhas, a informação destaca que os peritos, que são necessariamente nomeados pelo Ministério Público ou pelo investigador criminal para a prática de qualquer procedimento pericial, de acordo com o disposto nos artigos 286.º, n.º 1, e 288.º, n.º 1, da Nova Lei de Processo Penal, pertencem a "instituições especializadas" controladas pelo Governo da República de Cuba, sendo a principal entidade o Laboratório Central de Criminalística, ligado ao Ministério do Interior.

O n.º 1 do artigo 286.º da nova Lei de Processo Penal refere que "em todos os processos de peritagem recorre-se aos peritos designados pela autoridade competente", que, de acordo com o n.º 1 do artigo 288.º, são o "investigador criminal ou o procurador", ambos dependentes do Estado e também sujeitos à influência do Partido Comunista de Cuba devido à sua mera condição de organismo público.

⁵ Lei n.º 83 da Procuradoria-Geral da República, Diário da República, 14 de julho de 1977.

O sistema jurídico cubano reconhece dois tipos de testemunhas: as que são testemunhas de um crime e as que são testemunhas de um crime:

(a) o tribunal considera relevante independentemente dos interesses das partes, e (b) um segundo tipo de testemunhas, que são propostas pelas partes em defesa dos seus próprios interesses.

O artigo 2.º da nova Lei de Processo Penal estabelece que os peritos são aqueles que têm "formação académica oficialmente reconhecida numa ciência, arte, técnica ou profissão cujo exercício esteja legalmente regulamentado". No entanto, o Estado cubano exige que, de acordo com o artigo 1.º da resolução n.º 2 do Ministério do Ensino Superior, publicada a 21 de junho de 2018, no Boletim Oficial da República de Cuba (em vigor até dezembro de 2022), a formação de profissionais seja um processo que implique "uma sólida formação [...] de altos valores ideológicos, políticos, éticos e estéticos, para alcançar profissionais revolucionários".

A atual resolução n.º. 47/2022, do Ministério do Ensino Superior de Cuba, publicada a 19 de dezembro de 2022 no Boletim Oficial da República de Cuba, prossegue na esteira da anterior resolução sobre a matéria, reafirmando no seu artigo 3.1 a formação de profissionais como o processo que se materializa numa "sólida formação científico-técnica, humanística e de elevados valores ideológicos, políticos, éticos e estéticos; com o objetivo de conseguir profissionais revolucionários".

Por outro lado, a Lei n.º 54 "Lei das Associações", publicada em 27 de dezembro de 1985 no Boletim Oficial da República de Cuba, não permite a criação, existência ou funcionamento de associações independentes do Governo da República de Cuba e das suas dependências.

As informações sugerem que, na sequência das manifestações de 11 de julho de 2021, a maioria das pessoas detidas foi acusada do crime de perturbação da ordem pública e que não houve testemunhas particulares, acusações particulares ou pessoas particulares lesadas, para além de funcionários ou membros do Governo.

Os testemunhos prestados pelos funcionários do Estado foram utilizados em numerosas ocasiões durante os julgamentos e foram considerados provas suficientes para concluir sobre a privação de liberdade dos arguidos.

Julgamentos sumários por atestado direto e julgamento de civis por tribunais militares

As informações indicam que, em muitos casos, as pessoas acusadas foram alegadamente acusadas pelo Ministério Público Militar e julgadas por tribunais militares.

Além disso, em Cuba, os julgamentos sumários por testemunho direto são aplicados em mais de 50% dos casos criminais nos tribunais municipais, que é onde se concentra mais de 80% da atividade criminal da ilha.

O Atestado Direto baseia-se nos artigos 359.º a 383.º da antiga Lei de Processo Penal, em vigor até 1 de janeiro de 2022, tal como clarificado e alargado pela Instrução 238 do Supremo Tribunal. Aparentemente,

Nem o arguido, nem os advogados de defesa têm acesso real e efetivo ao processo de inquérito, nem lhes é garantida, antes ou depois, a possibilidade de apresentar provas.

Só o advogado de defesa, se for o caso, pode folhear o processo minutos antes da audiência, na presença de agentes da polícia que guardam o processo e que podem intimidar o advogado.

O processo penal sumário por Atestado Direto, na esfera civil, é um processo policial e não judicial. O delegado de polícia marca a audiência com o juiz em menos de 96 horas, e o acusado comparece, na grande maioria dos casos, sem advogado (não é necessário por definição) e, se comparecer, só terá acesso à acusação alguns minutos antes da audiência, sem saber a causa da acusação e sem a possibilidade processual legal de apresentar provas de contraditório. Na maior parte dos casos, o procurador também não assiste ao julgamento, por não ser necessário, e quando o juiz actua como procurador e juiz ao mesmo tempo.

As sentenças são orais, imediatas, e não há registo escrito da sentença, nem são reflectidos os argumentos da condenação criminal, o que impossibilita qualquer defesa futura através de recursos. Geralmente, a sentença é proferida sem que os familiares tenham conhecimento do processo, à porta fechada. Os recursos devem ser interpostos, apesar de não haver registo escrito da sentença ou dos argumentos da condenação, no prazo máximo de apenas 3 dias e os familiares conhecem normalmente o resultado do julgamento após esse prazo, quando as decisões são definitivas.

A profissão de advogado em Cuba e o acesso a um advogado da sua escolha

A informação também alega que os detidos não tiveram acesso adequado a um advogado da sua escolha, tal como exigido pelas normas internacionais de julgamento justo.

Todo o advogado autorizado a exercer a advocacia e a atuar perante os Tribunais de Justiça da República de Cuba deve não só ser licenciado em Direito, mas também ser membro da chamada Organização Nacional de Escritórios Colectivos de Advogados de Cuba (Organización de la Abogacía del Estado de Cuba, a seguir designada por "ONBC"), uma entidade governamental juridicamente sujeita aos ditames do Partido Comunista de Cuba e dependente, em última instância, do Ministério da Justiça da República de Cuba.

De acordo com o artigo 3.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 81 "Sobre o Exercício da Advocacia e a Organização Nacional das Sociedades Colectivas de Advogados", publicado em 8 de junho de 1984 no Boletim Oficial da República de Cuba, no que diz respeito ao exercício da profissão em Cuba, é proibido o exercício da advocacia como profissional independente.

O título profissional de advogado só pode ser exercido por um profissional que trabalhe sob a égide da Organização Nacional das Sociedades de Advogados Colectivas ou que seja autorizado pelo Ministro da Justiça em condições "excepcionais" (artigos 3.º, segundo parágrafo, e 4.º do Decreto-Lei n.º 81).

O Decreto-Lei n.º 81 afirma a necessária "admissão" nas sociedades colectivas de advogados, mas não refere, nem outras leis ou regulamentos, os requisitos ou mecanismos de admissão, negando assim aos advogados o seu direito contra a recusa de admissão.

Por outro lado, o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81 prevê que "podem ser instaurados processos disciplinares contra os membros da Organização [...] pelo Diretor Provincial da Justiça e pelo Ministro da Justiça".

As Disposições Particulares do Decreto-Lei n.º 81 especificam que "compete ao Ministério da Justiça exercer a alta inspeção, fiscalização e controlo da atividade da ONBC e dos seus membros. Compete ainda ao Ministério da Justiça emitir o Regulamento do presente Decreto-Lei, bem como qualquer outra disposição ou regulamentação necessária à sua aplicação", e que "compete aos órgãos provinciais do Poder Popular, através das direcções provinciais de Justiça, inspecionar as unidades dos escritórios colectivos de advogados situadas nos respectivos territórios, bem como participar, a pedido do Ministério da Justiça, nas inspecções por este realizadas".

Consequentemente, é o Ministério da Justiça que define a remuneração dos advogados e dos seus serviços, que é informado das actividades, das medidas disciplinares e dos despedimentos dos membros e que tem um controlo absoluto sobre a atividade da ONBC e dos seus membros. Uma vez que, além disso, os membros são pagos por fundos públicos do Ministério da Justiça e do Estado, os membros são, de facto e em todas as dimensões possíveis, funcionários do Ministério da Justiça.

^{6 7} A falta de uma profissão jurídica independente em Cuba foi denunciada em numerosas ocasiões pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas e pelo Comité das Nações Unidas contra a Tortura.

As informações sugerem que, dadas as circunstâncias descritas:

1. Um advogado em Cuba não poderia defender livre e adequadamente um arguido quando a sua estratégia de defesa colidisse com a influência do Partido Comunista Cubano e/ou com a narrativa governamental, circunstância mais do que plausível no caso dos arguidos das manifestações de 11 de julho de 2021, essencialmente porque o advogado poderia eventualmente perder a capacidade de exercer a sua profissão e o seu mandato está subordinado à decisão de altos funcionários do Ministério da Justiça e da ONBC, nomeados, por sua vez, por funcionários do Executivo e do Partido Comunista de Cuba.
2. Um advogado que trabalha e recebe a maior parte do seu salário diretamente do Estado, não pode exibir as qualidades básicas da sua profissão.

⁶ Pareceres adotados pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária na sua octogésima sexta sessão, 18-22 de novembro de 2019, A/HRC/WGAD/2019/63, 18 de fevereiro de 2020, para. 107; e Conselho dos Direitos Humanos, Pareceres adotados pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária na sua nonagésima segunda sessão, 15-19 de novembro de 2021, A/HRC/WGAD/2021/63, 4 de fevereiro de 2022, para. 88.

⁷ CAT/C/CUB/CO/3 de 9 de junho de 2022.

quando o seu interlocutor é precisamente o seu empregador e carece de independência absoluta e se encontra numa situação de potencial conflito de interesses.

Sem prejuízo da veracidade das informações recebidas, gostaríamos de expressar a nossa preocupação com as informações recebidas que indicariam que, na sequência das manifestações de 11 de julho de 2021 e nos dias que se seguiram, todas as pessoas detidas teriam sido mantidas incomunicáveis em custódia sem controlo judicial e, além disso, presumivelmente, foram-lhes impostas novas medidas provisórias de privação de liberdade ou outras medidas, que não foram ordenadas por um juiz, mas pelo juiz de instrução ou pelo Ministério Público, ambas partes interessadas num processo que não cumpre as normas internacionais em matéria de garantias judiciais.

O exercício de funções judiciais por pessoal alheio a um sistema judicial independente não é compatível com as normas internacionais de direitos humanos em matéria de julgamento justo. Por esta razão, estamos seriamente preocupados com o facto de nenhum juiz ter sido sequer informado das detenções efectuadas pela polícia, pelo investigador e pelo gabinete do procurador. Preocupa-nos igualmente a existência de julgamentos sumários e de casos em que civis foram julgados por tribunais militares. ⁸Recordamos que o Comité dos Direitos do Homem considerou que o facto de um tribunal ser composto por funcionários do poder executivo ou por militares no ativo num caso em análise violava o direito a um tribunal independente.

No que se refere aos tribunais militares propriamente ditos, aproveitamos a oportunidade para recordar que o Comité dos Direitos do Homem observou que o julgamento de civis em tribunais militares ou especiais pode levantar sérios problemas no que se refere a uma administração da justiça justa, imparcial e independente. Por esta razão, é importante tomar todas as medidas necessárias para assegurar que esses julgamentos sejam efectuados em condições que ofereçam efetivamente todas as garantias da norma internacional sobre o direito a um julgamento justo.

As normas internacionais estabelecem que o direito a ser julgado por tribunais ordinários de acordo com procedimentos legalmente estabelecidos constitui um princípio básico do processo equitativo. Manifestamos a nossa preocupação com o grande número de manifestantes que foram julgados em julgamentos sumários, pois parece que o direito de conhecer os factos da acusação foi violado, o direito de defesa foi restringido, sem dar ao acusado uma possibilidade real de articular provas que desacreditem os factos pelos quais é acusado. Neste sentido, preocupa-nos a alegação de falta de igualdade de armas no que respeita à prova testemunhal.

As garantias e os princípios dos direitos humanos também prevêm que os advogados têm o direito de exercer as suas funções profissionais sem qualquer ameaça, intimidação, assédio ou interferência, e sem sofrerem ou serem ameaçados com processos judiciais ou sanções administrativas ou disciplinares por acções realizadas em conformidade com os deveres profissionais e as normas éticas. Por conseguinte

⁸ Vistas de 6 de novembro de 1997, Comunicação n.º 577/1994, Caso Victor Alfredo Polay Campos v. Peru, CCPR/C/61/D/577/1994, 9 de janeiro de 1998, parágrafo 8.8. Ver também: Parecer de 27 de outubro de 1987, Comunicação n.º 159/1983, Caso de Raúl Cariboni v. Uruguai, parágrafo 10.

Por conseguinte, estamos também alarmados com as alegações sobre a falta de disponibilidade de advogados independentes no país. Se estas alegações forem confirmadas, também demonstram uma violação das garantias de um julgamento justo.

Devido aos riscos potenciais de tortura quando as garantias processuais acima referidas não são respeitadas, é importante salientar que as garantias de um processo justo reflectidas na presente carta são aceites como medidas necessárias para prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, uma obrigação reflectida no artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de que Cuba é Estado Parte desde 17 de maio de 1995. A falta de procedimentos conformes com os direitos humanos aplicados às pessoas presas e/ou detidas e a ausência de controlo judicial atempado aumentam o risco de ameaças ou maus-tratos reais, pelo que devem ser tomadas medidas para evitar tais danos.

Se as alegações acima referidas fossem confirmadas, teriam sido numerosas as normas e padrões internacionais de direitos humanos consagrados, entre outros, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Reiteramos que a proibição do desaparecimento forçado e o direito à vida são normas peremptórias, *jus cogens* e aplicáveis *erga omnes*, de acordo com o direito internacional convencional e consuetudinário.

⁹ A Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados estabelece as protecções estatais necessárias, incluindo, nos artigos 9º, 10º e 12º, os seguintes direitos a um recurso judicial rápido e eficaz como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade; ao acesso das autoridades nacionais competentes a todos os locais de detenção; a ser detido em locais de detenção oficialmente reconhecidos e a ser conduzido prontamente perante uma autoridade judicial após a sua detenção; a receber prontamente informações exactas sobre a detenção da pessoa e o local ou locais onde se encontra detida, aos membros da família, ao seu advogado ou a qualquer outra pessoa que tenha um interesse legítimo em conhecer essas informações; e a manter em qualquer local de detenção um registo oficial atualizado de todas as pessoas privadas de liberdade. A Declaração estipula ainda que as pessoas responsáveis por estes actos devem ser julgadas apenas por tribunais ordinários e não por outros tribunais especiais, em particular tribunais militares (artigo 16.º); não devem beneficiar de qualquer lei de amnistia (artigo 18.º); e as vítimas ou familiares têm o direito de obter reparação, incluindo uma indemnização adequada (artigo 19.º).

¹⁰ Os Princípios Orientadores do Comité das Nações Unidas para os Desaparecimentos Forçados sobre a Busca de Pessoas Desaparecidas estabelecem que a busca de pessoas desaparecidas deve ser realizada sem demora (princípio 2); ter uma abordagem diferenciada (princípio 4); respeitar o direito de participação da família da pessoa desaparecida (princípio 5); ser considerada uma obrigação permanente (princípio 7); e estar interligada com a investigação criminal (princípio 13).

⁹ [A/RES/47/133](#)

¹⁰ [CED/C/7* CED/C/7* CED/C/7* CED/C/7* CED/C/7* CED/C/7* CED/C/7](#)

Relativamente às alegações acima referidas, remete-se para o **anexo de referências ao direito internacional em matéria de direitos humanos**, que resume os instrumentos e princípios internacionais relevantes.

É nossa responsabilidade, em conformidade com os mandatos que nos foram conferidos pelo Conselho dos Direitos do Homem, tentar esclarecer as alegações que nos foram apresentadas. A este respeito, ficaríamos muito gratos pela vossa cooperação e pelos vossos comentários sobre as seguintes questões:

1. Queira fornecer quaisquer informações ou comentários adicionais relativamente às alegações acima referidas.
2. Explicar de que forma a análise proposta é coerente com as obrigações do Governo de Vossa Excelência nos termos dos artigos 7.o, 8.o, 9.o, 10.o e 11.o da DUDH e do artigo 2.o da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e da Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.
3. Descrever as medidas adoptadas para garantir a conformidade da legislação com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos assumidas pela República de Cuba.
4. É favor fornecer informações sobre as medidas adoptadas para garantir que qualquer pessoa com um interesse legítimo nessas informações, incluindo os familiares da pessoa privada de liberdade e o seu advogado, tenham acesso a informações sobre, pelo menos, o local onde a pessoa privada de liberdade está detida e elementos relativos ao seu estado de saúde. Além disso, é favor fornecer informações sobre as medidas adoptadas para garantir que qualquer pessoa privada de liberdade possa comunicar com a sua família, um advogado ou qualquer outra pessoa da sua escolha e ser visitada por eles.
5. Queira indicar as medidas adoptadas pelo Governo de Vossa Excelência para garantir que as pessoas possam exercer o seu direito à liberdade de reunião pacífica, de associação e de expressão sem receio de serem presas.
6. Queira fornecer informações sobre as medidas adoptadas pelo Governo de Vossa Excelência para investigar e sancionar, através de autoridades independentes, as violações dos direitos humanos cometidas durante as prisões e detenções de pessoas, bem como sobre as medidas de reparação dos danos.

Agradecemos que nos seja dada uma resposta no prazo de 60 dias. Findo este prazo, esta comunicação e qualquer resposta recebida do Governo de Vossa Excelência serão tornadas públicas através do sítio [Web](#) de comunicação de informações. Serão também disponibilizadas posteriormente no relatório periódico a apresentar ao Conselho dos Direitos do Homem.

Enquanto aguardamos a sua resposta, gostaríamos de instar o Governo de Vossa Excelência a tomar todas as medidas necessárias para proteger os direitos e liberdades de

as pessoas acima mencionadas e a investigar, processar e impor sanções adequadas a qualquer pessoa responsável pelas alegadas violações. Exortamos igualmente V. Exa. a tomar medidas eficazes para evitar a repetição de tais factos, caso tenham ocorrido.

Para além disso, gostaríamos de informar o Governo de Vossa Excelência que, após ter transmitido ao Governo a informação contida na presente comunicação, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária pode também remeter um caso através do seu procedimento regular para uma decisão sobre se as privações de liberdade foram ou não arbitrárias. A presente comunicação não prejudica de forma alguma o parecer que o Grupo de Trabalho possa emitir. O Governo é obrigado a responder separadamente à carta de alegação e ao procedimento regular.

Poderemos manifestar publicamente as nossas preocupações num futuro próximo, pois consideramos que as informações que recebemos são suficientemente fiáveis para indicar que existe um problema que merece atenção imediata. Além disso, acreditamos que o público precisa de ser informado das potenciais implicações relacionadas com as alegações acima referidas. O comunicado de imprensa indicará que temos estado em contacto com o Governo de Vossa Excelência para esclarecer as questões relevantes.

Queira aceitar, Excelência, a expressão da nossa mais elevada consideração.

Margaret Satterthwaite

Relator especial sobre a independência dos juízes e dos advogados

Matthew Gillett

Vice-Presidente para as Comunicações do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Aua Baldé

Presidente-Relator do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários

Irene Khan

Relator especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão

Clement Nyaletsossi Voule

Relator especial sobre o direito à liberdade de reunião pacífica e de associação

Alice Jill Edwards

Relator especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Anexo

Referências ao direito internacional em matéria de direitos humanos

Em relação às alegações, gostaríamos de chamar a atenção do Governo de Vossa Excelência para os padrões e normas internacionais aplicáveis às questões acima expostas. De seguida, referimo-nos à Declaração Universal dos Direitos do Homem (a seguir designada por "DUDH") e à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (a seguir designada por "Declaração Americana"). Referimo-nos também ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (doravante "PIDCP"), assinado por Cuba em 28 de fevereiro de 2008. Recordamos ao Governo de Vossa Excelência que, após a assinatura de um tratado, o Estado deve abster-se de actos contrários ao objeto e finalidade do tratado, de acordo com o artigo 18 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Reiteramos que a proibição do desaparecimento forçado e o direito à vida são normas peremptórias, de *jus cogens* e aplicáveis *erga omnes*, de acordo com o direito internacional convencional e consuetudinário.¹¹ A este respeito, gostaríamos de nos referir à [Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados](#), ratificada por Cuba em 2 de fevereiro de 2009, que estabelece que cada Estado Parte deve assegurar que qualquer pessoa que alegue que alguém foi sujeito a um desaparecimento forçado tem o direito de comunicar os factos às autoridades competentes, que devem examinar pronta e imparcialmente a alegação e, se necessário, proceder sem demora a uma investigação completa e imparcial. Prevê também que ninguém será mantido em segredo, que só nos casos em que uma pessoa esteja sob a proteção da lei e a privação de liberdade esteja sob controlo judicial é que o direito à informação pode ser restringido, mas apenas excepcionalmente, e que cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que a libertação de uma pessoa seja efectuada de forma a permitir verificar com certeza que foi efetivamente libertada (arts. 17-21). Cada Estado Parte deve também tomar as medidas necessárias para prevenir e punir actos que impeçam a condução da investigação. Recordamos também que cada vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, e que cada Estado Parte deverá tomar todas as medidas apropriadas para procurar, localizar e libertar as pessoas desaparecidas e, em caso de morte, procurar, respeitar e devolver os seus restos mortais (art. 24.2-3). Cada Estado Parte assegurará também que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um desaparecimento forçado o direito à reparação e a uma indemnização rápida, justa e adequada e a obrigação de tomar as medidas adequadas relativamente à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não tenha sido esclarecido e dos seus familiares, em áreas como a proteção social, assuntos económicos, direito de família e direitos de propriedade (art. 24.4-6).

¹² Gostaríamos também de recordar ao Governo de Vossa Excelência a Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, cujo artigo 7.º estabelece que nenhuma circunstância, quer se trate de uma ameaça de guerra, de um estado de guerra, de instabilidade política interna ou de qualquer outro estado de emergência, pode ser invocada como motivo para um desaparecimento forçado -----.

¹¹ [Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado](#).

¹² [A/RES/47/133](#)

justificar os desaparecimentos forçados. A Declaração também prevê as protecções necessárias por parte do Estado, incluindo, nos artigos 9º, 10º e 12º, os seguintes direitos a um recurso judicial rápido e efetivo como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade; ao acesso das autoridades nacionais competentes a todos os locais de detenção; a ser detido em locais de detenção oficialmente reconhecidos e a ser conduzido prontamente perante uma autoridade judicial após a sua detenção; a que lhe sejam prontamente fornecidas informações exactas sobre a sua detenção e o local ou locais onde se encontra detido aos membros da sua família, ao seu advogado ou a qualquer outra pessoa que tenha um interesse legítimo em conhecer essas informações; e a manter em qualquer local de detenção um registo oficial atualizado de todas as pessoas privadas de liberdade.

Gostaríamos de recordar que os artigos 3º, 9º, 10º e 11º da Declaração Universal protegem o direito de todas as pessoas à vida e à liberdade e a não serem arbitrariamente privadas delas; bem como o direito a um julgamento justo perante um tribunal independente e imparcial com garantias de defesa. Além disso, os artigos 19º, 20º e 21º protegem o direito de todos à liberdade de opinião e de expressão, à liberdade de reunião e de associação pacíficas e à participação política nos assuntos públicos.

Recordamos que, nos termos do artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Estado deve garantir que toda a pessoa tem o direito de, sem interferência, ter opiniões e de se exprimir livremente, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita ou impressa, sob a forma de arte ou através de qualquer outro meio à sua escolha.

As restrições ao direito à liberdade de expressão devem ser compatíveis com os requisitos do artigo 19.º, n.º 3, ou seja, devem estar previstas na lei, ter um objetivo legítimo e ser necessárias e proporcionais. O Estado tem o ónus da prova para demonstrar que tais restrições são compatíveis com o PIDCP.

A este respeito, o Comité dos Direitos do Homem, no seu Comentário Geral n.º 34, considerou que "em nenhuma circunstância um ataque contra uma pessoa devido ao exercício da sua liberdade de opinião ou de expressão, incluindo formas de ataque como a detenção arbitrária, a tortura, as ameaças de morte e as ameaças de morte, pode ser compatível com o artigo 19.

O artigo 7º da DUDH garante o direito à igualdade perante a lei e à não-discriminação.

O artigo 8.º da DUDH garante a todas as pessoas o direito a um recurso efetivo.

Gostaria também de chamar a vossa atenção para o n.º 3 do artigo 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos: "Qualquer pessoa presa ou detida com base numa acusação penal deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou de outro funcionário autorizado por lei a exercer o poder judicial e tem direito a ser julgada num prazo razoável ou a ser libertada. Não será regra geral que as pessoas que aguardam julgamento sejam mantidas em prisão preventiva, mas a libertação pode estar sujeita a garantias de

comparecer no julgamento, em qualquer outra fase do processo judicial e, se for caso disso, na execução da decisão".

O direito a um processo equitativo é protegido tanto pela DUDH como pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. O artigo 10º da DUDH reconhece que todas as pessoas têm direito a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial. O artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que: "toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei".

Além disso, gostaria de salientar que o Comité dos Direitos do Homem, no seu Comentário Geral n.º 32, afirmou que o direito à igualdade perante os tribunais, em termos gerais, garante, para além dos princípios mencionados na segunda frase do n.º 1 do artigo 14.º, os princípios da igualdade de acesso e da igualdade de armas, e assegura que as partes no processo em questão sejam tratadas sem qualquer tipo de discriminação.

Além disso, no seu Comentário Geral n.º 32, indicou que "os advogados devem poder aconselhar e representar pessoas acusadas de uma infração penal, de acordo com a ética profissional geralmente reconhecida, sem restrições, influências, pressões ou interferências indevidas de qualquer parte".

O comentário indica igualmente que a exigência de competência, independência e imparcialidade de um tribunal, na aceção do n.º 1 do artigo 14º, é um direito absoluto que não está sujeito a qualquer exceção. O requisito de independência diz respeito, em especial, ao procedimento e às qualificações para a nomeação dos juízes, bem como às garantias relativas à sua segurança no cargo até à idade da reforma obrigatória ou até ao final do seu mandato, caso exista, às condições que regem a promoção, transferência, suspensão e cessação das suas funções e à independência efectiva do poder judicial em relação à interferência política do executivo e do legislativo. Os Estados devem tomar medidas específicas para garantir a independência do poder judicial, protegendo os juízes de qualquer forma de influência política na sua tomada de decisões, através da promulgação ou adoção de legislação que estabeleça procedimentos claros e critérios objectivos para a nomeação, remuneração, mandato, promoção, suspensão e demissão dos membros do poder judicial e para as sanções disciplinares impostas contra eles. Uma situação em que os papéis e as competências do poder judicial e do poder executivo não são claramente distinguidos ou em que este último pode controlar ou dirigir o primeiro é incompatível com a noção de um tribunal independente. Os juízes devem ser protegidos contra os conflitos de interesses e a intimidação.

Além disso, os julgamentos de civis perante tribunais militares devem ser excepcionais, ou seja, limitados aos casos em que o Estado Parte possa demonstrar que o recurso a tais julgamentos é necessário e justificado por razões objectivas e sérias, e quando, no que diz respeito à classe específica de pessoas e infracções em questão, os tribunais civis ordinários não possam conduzir os julgamentos.

O artigo 11º estabelece que qualquer pessoa acusada de um crime tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, no decurso de um processo público em que lhe tenham sido dadas todas as garantias necessárias à sua defesa, e que ninguém pode ser considerado culpado de qualquer infração penal.

infração penal. infração por qualquer ato ou omissão que não constituía infração penal, nos termos do direito nacional ou internacional, no momento em que foi cometido. Também não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi cometida.

Os direitos à igualdade perante os tribunais, à igualdade perante a lei, à não discriminação, a um julgamento justo e a vias de recurso eficazes são elementos fundamentais da proteção dos direitos humanos e servem de meios processuais para salvaguardar o Estado de direito.

Como afirma o Comité dos Direitos do Homem, o requisito de competência, independência e imparcialidade de um tribunal é um direito absoluto e não está sujeito a qualquer exceção.

Os Princípios Básicos sobre a Independência do Poder Judicial, adoptados pelas Nações Unidas em 1990, estabelecem que todas as instituições governamentais e outras devem respeitar e respeitar a independência do poder judicial (princípio 1) e que os juízes devem decidir os casos de forma imparcial, com base nos factos e em conformidade com a lei, "sem quaisquer restrições e sem influências indevidas, incentivos, pressões, ameaças ou interferências, directas ou indirectas, de qualquer parte ou por qualquer motivo" (princípio 2).

No relatório de 2009 ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, o Relator Especial sobre o mandato de independência dos juízes e advogados recordou que "o princípio da separação de poderes, juntamente com o Estado de direito, são fundamentais para a administração da justiça com uma garantia de independência, imparcialidade e transparência". Além disso, no relatório de 2017 ao Conselho dos Direitos do Homem, o relator especial com o mesmo mandato sublinhou que "o respeito pelo Estado de direito e a promoção da separação de poderes e da independência do poder judicial são condições prévias para a proteção dos direitos humanos e da democracia".

Além disso, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária (WGAD) já indicou em vários pareceres que: "o Gabinete do Procurador não pode ser considerado uma autoridade judicial independente e imparcial para efeitos do artigo 10. Este órgão desempenha a função de investigação e ação penal, essencial à justiça, mas incompatível com o poder de decidir de forma independente e imparcial sobre os méritos legais da privação de liberdade".

Em relação às alegadas violações da liberdade de reunião pacífica e do direito a um julgamento justo, gostaríamos de chamar a atenção do Governo de Vossa Excelência para os artigos 21º, 22º e 28º da Declaração Americana e para o artigo 21º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

O artigo 21º do PIDCP garante o direito à liberdade de reunião pacífica. O direito à liberdade de reunião pacífica deve ser usufruído por todos, tal como previsto no artigo 2.º do PIDCP e nas resoluções 15/21, 21/16 e 24/5 do Conselho dos Direitos do Homem. Na sua resolução 24/5, o Conselho recordou aos Estados a sua obrigação de respeitar e proteger plenamente os direitos de todas as pessoas de se reunirem pacificamente e de se associarem livremente, incluindo as pessoas com opiniões ou convicções minoritárias ou dissidentes e os defensores dos direitos humanos.

direitos humanos (A/HRC/26/29, para. 22). O direito à liberdade de reunião pacífica é de importância fundamental para o funcionamento das sociedades democráticas. O exercício deste direito só pode ser restringido em circunstâncias muito específicas, quando as restrições servem um fim público legítimo reconhecido pelas normas internacionais, e as restrições devem ser um meio necessário e proporcional para atingir esse fim numa sociedade democrática, com uma justificação sólida e objetiva.

O Comité dos Direitos do Homem declarou que "o artigo 21.º do Pacto protege as reuniões pacíficas onde quer que tenham lugar: ao ar livre, em recintos fechados e em linha; em espaços públicos e privados; ou uma combinação destes. Essas assembleias podem assumir muitas formas, incluindo manifestações, protestos, assembleias propriamente ditas, procissões, comícios, sit-ins, vigílias à luz das velas e *flashmobs*. São protegidas ao abrigo do artigo 21.º, quer sejam estáticas, como piquetes, ou em movimento, como procissões ou marchas" (CCPR/C/GC/37, para. 6).